

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
ASSESSORIA TÉCNICA

JUSTIFICATIVA DA NÃO PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO

A Lei nº 14.133/2021, dispõe em seu art. 15¹, que a não participação de empresas, constituídas sob a forma de consórcio, deve ser justificada.

Assim, para o objeto que se deseja contratar — **contratação de serviços técnicos especializados para supervisão, controle tecnológico e gerenciamento ambiental relativos às execuções das obras do Programa de Desenvolvimento do município de Campina Grande** —, a participação de empresas em consórcio não se revela viável para a Administração, sendo que tal proibição não acarreta prejuízo econômico nem limita a concorrência.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho afirma:

No Direito Administrativo, algumas das características do consórcio foram afastadas. O ponto fundamental da distinção reside na responsabilidade solidária dos consorciados pelos atos praticados, ao longo da execução do contrato administrativo.

Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Assim se passa porque, como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejados.

O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados que, em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição. Aliás, a composição entre os potenciais interessados para participar de licitação pode alcançar a dimensão da criminalidade.²

Segue ainda o renomado Doutrinador comentando sobre o tema relacionando-o com a competição no certame:

(...) Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição. É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses e que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para licitação.³

¹Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: (...).

²Justen Filho, Marçal Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 / Marçal Justen Filho. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, 292/293.

³Idem 2, p. 293.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
ASSESSORIA TÉCNICA

No caso do objeto em questão, a vedação à participação de empresas em consórcio se justifica por diversos motivos relacionados à complexidade e à natureza do contrato a ser firmado.

Em primeiro lugar, a dimensão e a especificidade do projeto requerem uma empresa que possua comprovada capacidade técnica e operacional para realizar todas as etapas do serviço de maneira integrada. A contratação de um único prestador permite maior controle sobre a qualidade, os prazos e a coordenação das atividades, reduzindo os riscos de falhas na comunicação ou problemas de desarticulação que poderiam decorrer de uma gestão compartilhada entre distintas empresas consorciadas.

Adicionalmente, o contrato envolve a execução de tarefas complexas, como a supervisão, controle tecnológico e gerenciamento ambiental relativos às execuções das obras do Programa de Desenvolvimento do município de Campina Grande. A interdependência dessas etapas demanda uma empresa com conhecimento técnico especializado e estrutura operacional adequada para assegurar a realização integrada e harmônica de todas as fases do projeto. A presença de múltiplas empresas, com áreas de atuação distintas, poderia acarretar dificuldades na gestão e na coordenação das atividades, elevando o risco de descompasso e comprometendo a eficácia da execução.

Outro ponto importante diz respeito à segurança jurídica e administrativa do processo licitatório. A admissão de consórcios exigiria uma análise adicional para avaliar as condições técnicas e financeiras das empresas participantes, o que implicaria em maior tempo para verificar a compatibilidade entre elas. Dessa forma, a exclusão de consórcios simplifica a gestão do contrato e proporciona maior transparência na execução do projeto.

Ademais, em razão da natureza do financiamento e das exigências do projeto, a execução precisa ocorrer de maneira contínua e dentro dos prazos previstos. A contratação de uma única empresa resulta em maior responsabilização e comprometimento com o cronograma, evitando atrasos ou a divisão de responsabilidades que poderiam comprometer o andamento das atividades e o cumprimento das obrigações contratuais.

Em síntese, a decisão de não admitir consórcios tem como objetivo garantir a eficiência na execução do projeto, a definição clara das responsabilidades do contratado, uma gestão unificada e a redução de riscos, assegurando que o serviço seja realizado conforme os padrões estabelecidos e no prazo determinado.

CAMPINA GRANDE, NA DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA

Equipe Técnica:

Nome: Igor Vinícius Mendes Gonçalves

Função: Assessor Técnico

Nome: Michel Whilliams da Silva Chaves

Função: Assessor Técnico



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 934A-371B-71D9-5B7F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MICHEL WHILLIAMS DA SILVA CHAVES (CPF 013.XXX.XXX-36) em 16/07/2025 08:26:53 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



IGOR VINICIUS MENDES GONCALVES (CPF 077.XXX.XXX-02) em 18/07/2025 14:02:30 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/934A-371B-71D9-5B7F>